



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.097 – COSIT
DATA	10 de abril de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8439.10.90

Mercadoria: Lavador para pasta (polpa) de celulose, do tipo tambor rotativo, com um a quatro estágios de lavagem, alimentação pressurizada da pasta (polpa) à consistência de 5% a 10%, com capacidade nominal de produção igual ou superior a 400 t por dia, com a principal finalidade de separação do licor de processo das fibras, utilizando-se para isso de um líquido mais limpo; dotado de rosca transportadora para descarga de celulose e válvulas para extração de filtrado, com tambor de diâmetro nominal igual ou superior a 3 m e comprimento nominal igual ou superior a 4 m, com acionamento hidráulico ou por redutor mecânico.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. Nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

INFORMAÇÃO SIGILOSA



FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um lavador para pasta (polpa) de celulose, do tipo tambor rotativo, com um ou mais estágios de lavagem, alimentação pressurizada da pasta (polpa) à consistência de 5% a 10%, com capacidade nominal de produção igual ou superior a 400 t por dia, com a principal finalidade de separação do licor de processo das fibras, utilizando-se para isso de um líquido mais limpo; dotado de rosca transportadora para descarga de celulose e válvulas para extração de filtrado, com tambor de diâmetro nominal igual ou superior a 3 m e comprimento nominal igual ou superior a 4 m, com acionamento hidráulico ou por redutor mecânico.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. Em primeira análise, pode parecer que a mercadoria a ser classificada está dentro do grupo de equipamentos e dispositivos destinados a centrifugação ou filtragem, da posição 84.21 da NCM, cuja abrangência é esclarecida pelas suas correspondentes Notas Explicativas (Nesh), no trecho transcrito a seguir:

Nesh 84.21

A presente posição abrange:

I. As máquinas e aparelhos giratórios que, pelo efeito da força centrífuga, permitem executar a secagem de certos sólidos que contenham líquidos ou ainda a separação total ou parcial de substâncias de densidades ou de pesos diferentes que integram uma mistura.

II. Os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (exceto os funis providos somente de uma tela filtrante, de peneiras (ou coadores) de leite, peneiras de tintas, por exemplo (Capítulo 73, geralmente)).

6. Apesar de a máquina em questão operar por meio da rotação do tambor que a constitui, essa rotação não é suficiente para gerar uma força centrífuga que permita entendê-la como um equipamento similar aos descritos na parte I acima transcrita.

7. Em relação à parte II, deve-se levar em conta que o equipamento pode ser considerado um depurador de líquido, se a finalidade do lavador em questão for melhorar a qualidade do diluente que compõe a polpa juntamente com as fibras de celulose. Neste caso, a polpa (pasta) de celulose que entra na máquina está mais suja do que aquela que sai, o que pode significar que o líquido foi depurado de alguma forma. Porém, o líquido que dilui majoritariamente as fibras de celulose, formando a polpa, na saída da máquina, não é o mesmo líquido que estava na entrada, portanto este líquido não foi depurado; ele foi, na verdade, substituído.

8. Assim, o equipamento não pode ser considerado um depurador, pois, na verdade, ele promove a retirada do licor negro, que é uma mistura da lignina extraída da madeira no processo de produção da polpa (polpação) juntamente com diluentes, e o substitui por água limpa. Portanto, não ocorre a depuração de um líquido, mas a substituição de uma substância que está diluindo as fibras de celulose, formando o que se denomina de polpa marrom, por um líquido mais limpo que permite maior eficiência na continuidade do processo de produção da celulose.

9. Por se tratar de uma máquina utilizada para fabricação de pasta de celulose, e por não ser possível seu enquadramento na posição 84.21, pelos motivos expostos nos parágrafos acima, tornando inaplicável a Nota 2 do Capítulo 84, que daria prioridade a esta posição, cabe a classificação na posição 84.39, cujo texto e subposições de primeiro nível são os seguintes:

84.39	<i>Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.</i>
8439.10	<i>- Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas</i>
8439.20.00	<i>- Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão</i>
8439.30	<i>- Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão</i>
8439.9	<i>- Partes:</i>

10. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. A máquina que se quer classificar participa do processo de fabricação da pasta (polpa) de celulose, por isso classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de primeiro nível 8439.10, que que não se desdobra em subposições de segundo nível, mas apresenta os seguintes itens:

8439.10	- Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas
8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias-primas
8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta
8439.10.30	Refinadoras
8439.10.90	Outros

12. Por não se tratar de uma máquina para tratamento de matérias-primas, nem ser destinada à classificação da pasta ou para refino da polpa formada, mas se aplicar principalmente à separação do licor negro, a ser reaproveitado em outras fases do processo produtivo, e entregar às etapas seguintes um material que permite um melhor rendimento no processo industrial, a mercadoria classifica-se no item 8439.10.90, que é o código NCM a ser a ela aplicado.

CONCLUSÃO

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.39), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8439.10) e RGC 1 (texto do item 8439.10.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8439.10.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de abril de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA